



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.207, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Disciplina o uso de armas de fogo para professores e demais agentes da Educação nas escolas, e altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para autorizar armas de fogo para Professores e demais agentes escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1642/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2023
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)**

Disciplina o uso de armas de fogo para professores e demais agentes da Educação nas escolas, e altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para autorizar armas de fogo para Professores e demais agentes escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Esta Lei disciplina o uso de armas de fogo pelo docente nos estabelecimentos de ensino da rede pública em todo o território nacional e altera a Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de fogo.

Art. 2º- Fica autorizado o treino e capacitação dos professores em clubes de tiro e academias de polícia.

Art. 3º- A formação e capacitação para uso da arma e munições deverão ser efetuadas previamente ao seu emprego, de forma a poderem ser utilizados com eficiência, segurança pessoal dos docentes, alunos e demais servidores.

Art. 4º. O docente fica autorizado a usar arma de fogo em caso de suspeita de atentado, terrorismo e crimes contra a vida de alunos e docentes.

Parágrafo único - A posse e o porte de equipamentos que trata esta lei abrangem o interior e o exterior dos estabelecimentos de ensino da rede pública do país.

JUSTIFICATIVA

Os meses de março e abril de 2023 foram períodos conflituosos nas escolas públicas do país, com o assassinato de quatro (04) crianças na creche Cantinho Bom Pastor em Blumenau/SC e da professora Elisabeth Tenreiro de 71 anos, vítima do ataque à faca ocorrido na manhã da segunda-feira (27/03) na Escola Estadual Thomázia Montoro, na zona oeste de São Paulo.

São públicas e notórias as ocorrências criminosas que passaram a figurar no ambiente escolar. Lamentavelmente, a violência nas escolas é fruto de inúmeros erros, dentre os quais, destaco a defasagem na segurança pública e a impunidade garantida à criminosos com idade inferior a dezoito (18) anos.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos), põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas.

LexEdit
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 27/04/2023 11:10:48.727 - Mesa

PL n.2207/2023

Diversas pesquisas indicam alta incidência de casos de agressão no ambiente escolar, em todas as regiões do Brasil. O caso despertou a necessidade da criação de políticas públicas voltadas ao combate da violência nas escolas.

Infelizmente, o Estado tem se revelado incapaz de garantir a segurança, enquanto a delinquência aumenta, em alguns casos, sob a leniência e cumplicidade de muitos que enxergam os criminosos como “coitadinhos, vítima da sociedade”, em completa inversão de valores.

Diante de tudo o que vem acontecendo nas nossas escolas e do risco que as crianças estão correndo diuturnamente, vemos como de suma importância à aprovação deste Projeto, pois assim poderemos dar a chance de defesa eficaz aqueles que, nessas tristes situações, arriscam a própria vida para salvar a vida das crianças.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

**CABO GILBERTO SILVA
DEPUTADO FEDERAL**



LexEdit

* C D 2 3 4 6 2 6 0 3 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234626037400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO